



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 18

QUINTA-FEIRA, 30 DE ABRIL DE 1992

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

##### Resolução n.º 79/92:

Aprova o programa de privatizações da Região Autónoma dos Açores ..... 352 (2)

##### Resolução n.º 80/92:

Promove a alienação da participação social detida pela Região Autónoma dos Açores na Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA ..... 352 (3)

##### Resolução n.º 81/92:

Autoriza a alienação da participação social detida pela Região Autónoma dos Açores na Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA..... 352 (5)

##### Resolução n.º 82/92:

Autoriza a alienação da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da Protrotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA ..... 352 (6)

##### Resolução n.º 83/92:

Autoriza a abertura de concurso, para exploração da marina, piscina, *snack-bars* e restaurantes nas áreas criadas pelo prolongamento da Avenida Marginal. Concede ao Clube Naval de Ponta Delgada a exploração dos dois pisos inferiores do edifício situado na parte nascente do prolongamento ..... 352 (8)

##### Resolução n.º 84/92:

Fixa o dia 31 de Julho de 1992 como data limite para o pagamento de despesas, em conta do orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1991 ..... 352 (8)

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

### Resolução n.º 79/92

de 30 de Abril

1 - O Programa do IV Governo apontou para um processo de redução do peso do sector público empresarial regional, entendendo que se justificaria proceder à privatização de algumas empresas públicas regionais e à alienação de algumas das participações financeiras detidas pela Região.

De harmonia com o Programa do Governo, tal opção corresponderia não só ao acompanhamento de um movimento generalizado no contexto nacional e internacional, mas também à preocupação de criar condições para o investimento na Região, diversificando as tradicionais aplicações de poupança.

2 - O sector público empresarial regional tem uma origem muito diversa, já que foi, em parte, consequência de opções de política geral alheias à Região e, noutra parte, o resultado da necessidade do sector público responder às dificuldades de investimento numa Região com as características dos Açores.

A quase totalidade das empresas públicas regionais resultou, assim, de actos de nacionalização decretados pelo Conselho da Revolução, ainda antes da entrada em vigor da Constituição de 1976.

Tais nacionalizações vieram, no entanto, a ser expressamente consagradas no texto constitucional que estabeleceu também o princípio da "irreversibilidade das nacionalizações", criando, por conseguinte, uma impossibilidade de transferência dessas empresas para o sector privado, que só viria a terminar com a revisão constitucional de 1989.

Terminada a revisão constitucional, a reprivatização da generalidade dessas empresas tornou-se possível, de um ponto de vista legal, ainda que se torne necessário um procedimento especial regulado pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

Já quanto a outra parcela do sector empresarial regional, integrada pelas participações que a Região detém num conjunto de empresas em diversos sectores de actividade, em que é predominante o turístico, a respectiva alienação não está sujeita às disposições da lei quadro de privatizações, mas deve submeter-se aos princípios da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 328/88, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 290/89, de 2 de Setembro, que estabelecem o regime de alienação das participações do sector público.

3 - Entende, em qualquer caso, o Governo que, para além da diversidade das situações sob um ponto de vista jurídico e da necessidade de serem prosseguidos processos diversos, o sector empresarial deve ser encarado no seu conjunto e as medidas a serem tomadas perspectivadas dentro do objectivo global de redução do sector público e de criação das condições mais favoráveis ao desenvolvimento da iniciativa privada.

Tem sido preocupação constante do Governo a criação de condições que permitam à iniciativa privada desenvolver a sua actividade nas condições mais favoráveis e assumir directamente sectores onde se tem feito sentir de forma dominante a iniciativa pública.

Considera, com efeito, o Governo que a autonomia política garantida constitucionalmente tem de ter na sua base uma economia próspera e sólida, que garanta a manutenção, na Região, da capacidade de decisão económica, sem a qual ficará fortemente comprometida a possibilidade de serem os próprios açorianos a decidir da construção do seu futuro.

4 - É, assim, que o Governo procurou criar as condições para que o processo de privatizações, na Região, se traduzisse por uma solução global que privilegiasse os valores referidos e que conduzisse a uma situação propiciadora de níveis de maior bem estar e prosperidade económica para a população açoriana.

Com estes objectivos, criou alguns instrumentos que foram considerados necessários, como o Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores (IIPA), e promoveu os estudos tendentes ao desenvolvimento de um plano global de privatizações e de racionalização do conjunto do sector empresarial, ao mesmo tempo que procurou manter um diálogo permanente com os empresários regionais e com entidades cuja participação no processo de privatizações a nível nacional tornou especialmente qualificadas.

5 - Crê o Governo que as privatizações são um processo que para ter pleno êxito deve ser levado a cabo dentro do maior consenso, o que exclui as decisões precipitadas e tomadas sem a necessária base de apoio.

Não ignora, da mesma forma, o Governo que a circunstância de este ser um ano de eleições aconselha a que o desenvolvimento pleno do processo de privatizações tenha em consideração o calendário eleitoral e os efeitos do processo sobre o programa e os meios de acção do futuro governo, que venha a ser constituído em função dos resultados eleitorais.

6 - Considera, no entanto, o Governo que estão criadas as condições que permitem a imediata implementação de algumas acções, com vista a criar um quadro especialmente favorável para o subsequente desenvolvimento do processo de privatizações, acções estas que se encontram previstas no Programa de Governo, aprovado na Assembleia Legislativa Regional e que vão de encontro aos anseios manifestados pelos agentes económicos regionais.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Reafirmar a necessidade e validade de um processo de redimensionamento do sector empresarial público da Região, a prosseguir através de privatizações de empresas públicas e alienação de participações.
- 2 - Manter ao longo do processo consultas permanentes com os parceiros económicos e sociais e com as suas organizações representativas.
- 3 - Reconhecer o interesse dos estudos prévios levados a cabo e que sustentam a estratégia global de actuação da Região, depois dos ajustamentos necessários que decorrem do seu estudo e debate.

- 4 - Aprovar o seguinte programa de privatizações:
- a) A realização do programa de privatizações efectuar-se-á em duas fases, envolvendo, numa primeira, apenas as empresas que se encontram em condições de poderem ser objecto de transferência para o sector privado e que são a Companhia de Seguros Açoreana, SA, o Banco Comercial dos Açores e a Fábrica de Tabaco Micaelense, EP;
  - b) O Banco Comercial dos Açores e a Fábrica de Tabaco Micaelense, EP, serão, de imediato, transformadas em sociedades anónimas, através de diploma a aprovar nos termos da lei pelo Governo da República, após parecer favorável da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações, nela se fixando as condições de alienação, propostas pelo Governo da Região Autónoma dos Açores;
  - c) Será desencadeado o processo de avaliação das três empresas por duas entidades independentes, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril;
  - d) As condições de alienação serão propostas tendo em consideração as especificidades da economia açoriana e a necessidade de assegurar uma participação regional significativa, conjugada com a presença de investidores externos, dotados de capacidade financeira e tecnológica que possa vir a beneficiar a Região;
  - e) Em todas as operações de privatização, serão reservadas parcelas de acções para os trabalhadores das empresas, pequenos investidores e emigrantes, de harmonia com o quadro legal em vigor;
  - f) Em relação às privatizações dessas empresas, o Governo orientar-se-á no sentido de privilegiar as modalidades de venda que assegurem a formação de núcleos estáveis e duradouros, ficando, desde já, estabelecido o princípio de que as condições gerais das operações, a estabelecer em cadernos de encargos a propor em negociação directa ou concurso limitado, determinarão, sempre, períodos dilatados de inalienabilidade das acções, a fim de evitar aplicações especulativas;
  - g) Em relação à Companhia de Seguros Açoreana, SA, manter-se-á a sua estreita ligação com o Banco Comercial dos Açores, já iniciada com a tomada de posição pelo banco no capital da seguradora;
  - h) No caso da privatização da Fábrica de Tabaco Micaelense, EP, o Governo pautará a sua orientação pela necessidade de assegurar as condições ideais para a manutenção da cultura do tabaco, de tradições profundas na Região;
  - i) Nos termos da alínea b) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/89/A, de 25 de Julho, e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 34/89/A, de 21 de Outubro, o Instituto de Investimentos e Privatizações dos Açores (IIPA) fica encarregado de acompanhar todo o processo, devendo apresentar, trimestralmente, um relatório técnico sobre a respectiva evolução.
- 5 - Aprovar o seguinte programa de alienação de participações:
- a) Proceder à alienação de participações de que é titular, dando prioridade àquelas relativamente às quais exista já manifestação de interesse por parte de privados e condições financeiras favoráveis por parte das empresas;
  - b) Promover a imediata alienação das participações sociais detidas na Proturotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA, Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos, SA, e Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA;
  - c) Encarregar o IIPA de apresentar uma proposta calendarizada quanto às condições e estratégia de alienação das participações sociais da Região nas restantes empresas turísticas e de, desde já, promover a abertura dos processos de alienação, desenvolvendo contactos com os empresários que se possam mostrar interessados em adquirir as participações públicas;
  - d) Encarregar, igualmente, o IIPA de conduzir negociações com potenciais interessados, tendo em vista a progressiva redução da participação pública na Empresa de Transportes Colectivos de Santa Maria, Lda.;
  - e) Reformular a participação pública na Cimentaçor - Cimentos dos Açores, Lda., por forma a viabilizar a presença entre os sócios de empresários regionais ligados ao comércio do cimento;
  - f) Determinar ao IIPA a elaboração de um estudo tendente à reestruturação da Transmaçor - Transportes Marítimos Açorianos, Lda., e à diversificação dos serviços por ela prestados, com vista a criar condições para a sua transferência integral para o sector privado.

Aprovada em Conselho, Horta, 26 de Março de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

#### Resolução n.º 80/92

de 30 de Abril

O Governo, no seu programa, elegeu o turismo como área prioritária do desenvolvimento regional.

Nesse sentido, foram criadas condições, designadamente incentivos financeiros, que permitem à iniciativa privada interessar-se pela realização de investimentos no sector turístico.

Essa alteração de perspectivas verificada no mercado, aliás extensiva aos demais sectores da economia, levou o Governo a aprovar um programa de privatizações e de alienação das participações sociais de que é titular e, em consequência do mesmo, a alienar a sua posição no capital da sociedade Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea b) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/89/A, de 25 de Julho, o Governo resolve:

1 - Promover a alienação da participação social detida pela Região Autónoma dos Açores na Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA.

2 - A alienação efectuar-se-á por concurso público, nos termos da presente resolução e de acordo com os princípios decorrentes da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e legislação complementar.

3 - Encarregar o Instituto de Investimentos e Privatizações dos Açores (IIPA) de realizar as operações do concurso.

4 - O prazo para apresentação das propostas e as restantes condições do concurso constarão do respectivo anúncio e do caderno de encargos, a elaborar pelo IIPA, em conformidade com o anexo à presente resolução.

5 - O anúncio deverá ser publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores e em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, um de Lisboa e o outro dos Açores.

6 - O júri do concurso será nomeado, sob proposta do IIPA, pelo Secretário Regional da Economia.

7 - A adjudicação da participação será decidida pelo Conselho de Governo.

8 - O montante correspondente à receita derivada da alienação será contabilizado como receita da Região, sem prejuízo de, por resolução do Governo, lhe poder ser dado destino diverso.

Aprovada em Conselho, Horta, 26 de Março de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Anexo

#### Condições gerais para a venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da sociedade comercial Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA

1 - A empresa Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA, tem a sua sede em Ponta Delgada, na Rua D. João III, Lote 4, 2.º eq.º, e encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob a matrícula n.º 1132, inscrição n.º 5, e o seu capital é de 592 446 000\$, achando-se dividido em 592 446 acções, com o valor nominal de 1000\$ cada uma.

2 - O capital social apresenta a seguinte distribuição:

Região Autónoma dos Açores: 417 346 acções (70,45%)  
Outros: 175 100 acções (29,55%)

3 - O concurso tem por objecto a alienação da participação da Região Autónoma dos Açores, correspondente a 70,45% do capital social, sendo a base de licitação mínima de ...\$, por acção.

4 - A sociedade pode ser visitada pelos interessados, na sua sede, em qualquer dia útil, excepto ao sábado, das ... às ... e das ... às ... horas.

5 - As propostas deverão ser redigidas em português, com assinatura reconhecida notarialmente, remetidas dentro de sobrescrito fechado, lacrado pelos proponentes, e obrigatoriamente instruídas com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do concorrente, designadamente, no caso de pessoas singulares, morada, estado civil, regime de bens, nome do cônjuge e número de contribuinte e do bilhete de identidade e, no caso de pessoas colectivas, nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para as obrigarem, certidão do registo comercial contendo o registo de constituição e de alterações do pacto social e declaração de que têm a situação regularizada perante a Fazenda Nacional e as instituições da Segurança Social;
- b) Declaração de aceitação das condições do concurso;
- c) Indicação inequívoca do objecto da proposta;
- d) O preço (por extenso) e condições de pagamento.

6 - No caso de o signatário ou signatários da proposta agirem em representação, deverão juntar procuração notarial, donde constem os poderes em causa.

7 - É obrigatória a indicação, no sobrescrito, do nome e endereço e endereço da firma ou pessoa proponente, devendo constar do mesmo a expressão "Proposta para a compra da participação da Região Autónoma dos Açores na sociedade comercial Verdegolf - Campos de Golf dos Açores, SA".

8 - É obrigatória a prestação de caução por parte dos candidatos, através de depósito ou garantia bancária, cujo montante é de 1% do preço de base de licitação.

9 - As propostas serão recebidas no Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, sito à Praça Gonçalo Velho, 3, entre as ... e as ... horas, até ao dia ... do mês de ...

10 - O júri procederá à abertura das propostas, em sessão pública, no último dia da recepção, uma hora após o seu encerramento, no local indicado no n.º 9 ou no que ali, na altura, se designe.

11 - No caso de as propostas apresentarem preços que não divirjam mais do que 10% do valor da proposta mais elevada, o júri suspenderá a sessão, procedendo a licitação até ao quinto dia útil imediato, prevalecendo a melhor oferta; no caso de nenhum proponente licitar, escolher-se-á a proposta de valor mais elevado ou, em caso de igualdade, proceder-se-á à determinação por sorteio da proposta que prevalecerá.

12 - Será lavrada uma acta, que será assinada por todos os membros do júri, da qual constarão as propostas recebidas e seus autores, bem como todas as deliberações tomadas pelo júri e respectivos fundamentos, a qual será acompanhada de declaração do órgão de fiscalização do IIPA, de que foram cumpridas as disposições legais aplicáveis.

13 - A entidade alienante reserva-se o direito de não proceder à adjudicação, caso o justifiquem razões de interesse público.

14 - Se a alienação não vier a consumar-se por motivo imputável ao adjudicatário, poderá a entidade alienante, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que, por esse facto, lhe assista, adjudicar a participação ao candidato cuja proposta tenha ficado graduada imediatamente a seguir.

15 - Todas as despesas relativas à venda da participação decorrerão por conta da entidade adquirente.

16 - Encontram-se à disposição dos interessados, na sede da empresa, os seguintes elementos:

Pacto social;  
 Balanços e demais documentos de publicação obrigatória dos três últimos exercícios;  
 Composição dos órgãos sociais;  
 Outros indicadores significativos de sociedade participada;  
 Relação do pessoal.

### Resolução n.º 81/92

de 30 de Abril

O Governo, no seu programa, elegeu o turismo como área prioritária do desenvolvimento regional.

Nesse sentido, foram criadas condições, designadamente incentivos financeiros, que permitem à iniciativa privada interessar-se pela realização de investimentos no sector turístico.

Essa alteração de perspectivas verificada no mercado, aliás extensiva aos demais sectores da economia, levou o Governo, em momento oportuno, a aprovar um programa de privatizações e de alienação das participações sociais de que é titular e, em consequência do mesmo, a alienar a sua posição no capital da sociedade Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA.

As razões que estão na base do redimensionamento do sector público impõem-se, igualmente, às empresas públicas ou de capitais públicos detentoras de participações sociais, como é o caso, em relação a Siturpico, do Banco Comercial dos Açores e da Companhia de Seguros Açoreana, SA.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea b) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/89/A, de 25 de Julho, o Governo resolve:

- 1 - Promover a alienação da participação social detida pela Região Autónoma dos Açores na Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA.
- 2 - Autorizar o Banco Comercial dos Açores, EP, e a Companhia de Seguros Açoreana, SA, a alienarem as suas participações no capital daquela sociedade.
- 3 - A alienação da participação da Região efectuar-se-á por concurso público, nos termos da presente Resolução e de acordo com os princípios decorrentes da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e legislação complementar.
- 4 - Encarregar o Instituto de Investimentos e Privatizações dos Açores (IIPA) de realizar as operações do concurso.
- 5 - O prazo para apresentação das propostas e as restantes condições de apresentação constarão do respectivo anúncio e do caderno de encargos, a elaborar pelo IIPA, em conformidade com o anexo à presente resolução.
- 6 - O anúncio deverá ser publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores e em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, um de Lisboa e o outro dos Açores.

7 - O júri do concurso será nomeado, sob proposta do IIPA, pelo Secretário Regional da Economia.

8 - A adjudicação da participação será decidida pelo Conselho de Governo.

9 - O montante corresponde à receita derivada da alienação será contabilizado como receita da Região, sem prejuízo de, por resolução do Governo, lhe poder ser dado destino diverso.

10 - A alienação das participações do Banco Comercial dos Açores, EP, e da Companhia de Seguros Açoreana, SA, poderá fazer-se através do concurso a que se refere o n.º 3, em condições a acordar entre aquelas empresas e o IIPA.

Aprovada em Conselho, Horta, 26 de Março de 1992. -  
 O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Anexo

**Condições gerais para a venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da sociedade comercial Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA**

1 - A empresa Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA, tem a sua sede na Vila da Madalena, na Rua Conselheiro Terra Pinheiro, s/n, e encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial de São Roque do Pico, sob a matrícula n.º 59, fl. 26 v.º, do livro C-3, e o seu capital é de 217 844 000\$, achando-se dividido em 217 844 acções, de 1000\$ cada uma.

2 - O capital social apresenta a seguinte distribuição:

Região Autónoma dos Açores: 112 115 acções (51,47%)  
 Banco Comercial dos Açores, EP: 89 000 acções (40,85%)  
 Companhia de Seguros Açoreana, SA: 13 000 acções (5,97%)  
 Outros: 3 729 acções (1,71%)

3 - O concurso tem por objecto a alienação da participação da Região Autónoma dos Açores, correspondente a 51,46% do capital social, sendo a base de licitação mínima de ...\$, por acção.

4 - A sociedade pode ser visitada pelos interessados, na sua sede, em qualquer dia útil, excepto ao sábado, das ... às ... e das ... às ... horas.

5 - As propostas deverão ser redigidas em português, com assinatura reconhecida notarialmente, remetidas dentro de sobrescrito fechado, lacrado pelos proponentes, e obrigatoriamente instruídas com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do concorrente, designadamente, no caso de pessoas singulares, morada, estado civil, regime de bens, nome do conjuge e número de contribuinte e do bilhete de identidade e, no caso de pessoas colectivas, nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para as obrigarem, certidão do registo comercial contendo o registo de constituição e de alterações do pacto social e declaração de que têm a situação regulatizada perante a Fazenda Nacional e as Instituições da Segurança Social;
- b) Declaração de aceitação das condições do concurso;
- c) Indicação inequívoca do objecto da proposta;
- d) O preço (por extenso) e as condições de pagamento.

6 - No caso de o signatário ou signatários da proposta agirem em representação, deverão juntar procuração notarial, donde constem os poderes em causa.

7 - É obrigatória a indicação, no sobrescrito, do nome e endereço e endereço da firma ou pessoa proponente, devendo constar do mesmo a expressão "Proposta para a compra da participação da Região Autónoma dos Açores na sociedade comercial Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA".

8 - É obrigatória a prestação de caução por parte dos candidatos, através de depósito ou garantia bancária, cujo montante é de 1% do preço de base de licitação.

9 - As propostas serão recebidas no Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, sito à praça Gonçalo Velho, 3, ente as ... e as... horas, até ao dia... do mês de ...

10 - O júri procederá à abertura das propostas, em sessão pública, no último dia da recepção, uma hora após o seu encerramento, no local indicado no n.º 9 ou no que ali, na altura, se designe.

11 - No caso de as propostas apresentarem preços que não divirjam mais do que 10% do valor da proposta mais elevada, o júri suspenderá a sessão, procedendo a licitação até ao quinto dia útil imediato, prevalecendo a melhor oferta; no caso de nenhum proponente licitar, escolher-se-á a proposta de valor mais elevado ou, em caso de igualdade, proceder-se-á à determinação por sorteio da proposta que prevalecerá.

12 - Será lavrada uma acta, que será assinada por todos os membros do júri, da qual constarão as propostas recebidas e seus autores, bem como todas as deliberações tomadas pelo júri e respectivos fundamentos, a qual será acompanhada de declarações do órgão de fiscalização do IIPA, de que foram cumpridas as disposições legais aplicáveis.

13 - A entidade alienante reserva-se o direito de não proceder à adjudicação, caso o justifiquem razões de interesse público.

14 - Se a alienação não vier a consumir-se por motivo imputável ao adjudicatário, poderá a entidade alienante, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que, por esse facto, lhe assista, adjudicar a participação ao candidato cuja proposta tenha ficado graduada imediatamente a seguir.

15 - Todas as despesas relativas à venda da participação decorrerão por conta da entidade adquirente.

16 - Encontram-se à disposição dos interessados, na sede da empresa, os seguintes elementos:

- Pacto social;
- Balanços e demais documentos de publicação obrigatória dos três últimos exercícios;
- Composição dos órgãos sociais;
- Outros indicadores significativos de sociedade participada;
- Relação do pessoal.

### Resolução n.º 82/92

de 30 de Abril

O Governo elegeu o turismo como área prioritária do desenvolvimento regional.

Em consonância com tal política, foram criadas condições, designadamente incentivos financeiros, que permitem à iniciativa privada interessar-se pela realização de investimentos no sector turístico e à Região deixar de desempenhar o papel de principal interveniente nesse domínio.

Essas e outras acções entretanto levadas a efeito noutros sectores económicos, bem como as consequentes alterações ocorridas no mercado, tornaram possível a aprovação do programa de privatizações das empresas públicas regionais e de alienação das participações detidas pela Região no sector empresarial privado.

Em execução desse programa, considera o Governo que o capital detido pela Região na empresa Proturotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA, deverá ser privatizado, retomando, aliás, uma medida prevista na Resolução n.º 81/90, de 19 de Junho.

A redução do peso do sector público na economia passa, também, pela adopção de procedimentos idênticos por parte de outros entes públicos, como é o caso do Banco Comercial dos Açores no que respeita à sua participação no capital social da Proturotel.

Assim, no uso da faculdade conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o n.º 3 da Resolução n.º 81/90, de 19 de Junho, o Governo resolve:

- 1 - Promover a alienação da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da Proturotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA.
- 2 - Autorizar o Banco Comercial dos Açores, EP, a alienar a sua participação no capital daquela sociedade.
- 3 - A alienação da participação da Região efectuar-se-á por concurso público, nos termos da presente Resolução e da Resolução n.º 81/90, de 19 de Junho, com observância dos princípios decorrentes da Lei n.º 71/88, de 24 de Maio, e legislação complementar.
- 4 - O prazo para apresentação das propostas e as restantes condições do concurso constarão do respectivo anúncio e do caderno de encargos, a elaborar pelo Instituto de Investimentos e Privatizações dos Açores (IIPA), em conformidade com o anexo à presente resolução.

- 5 - O anúncio deverá ser publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores e em, pelo menos, dois jornais de grande circulação, um de Lisboa e o outro dos Açores.
- 6 - O júri do concurso será nomeado, sob proposta do IIPA, pelo Secretário Regional da Economia.
- 7 - A adjudicação da participação será decidida pelo Conselho de Governo.
- 8 - O montante corresponde à receita derivada da alienação será contabilizado como receita da Região, sem prejuízo de, por resolução do Governo, lhe poder ser dado destino diverso.
- 9 - A alienação da participação do Banco Comercial dos Açores poderá fazer-se através do concurso a que se refere o n.º 3, em condições a acordar entre aquela instituição de crédito e o IIPA.

Aprovada em Conselho, Horta, 26 de Março de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

### Anexo

Condições gerais para a venda da participação da Região Autónoma dos Açores no capital social da sociedade comercial Protutrotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA.

1 - A empresa Protutrotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA, tem a sua sede em Ponta Delgada, na Rua Dr. José Bruno Tavares Carreiro, s/n, e encontra-se registada na Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, sob a matrícula n.º 673, a fl. 35, do livro C-IV, e o seu capital é de 715 275 000\$, achando-se dividido em 143 055 acções, de 5000\$ cada uma.

2 - O capital social apresenta a seguinte distribuição:

Região Autónoma dos Açores: 102 077 acções (71,36%)  
 Banco Comercial dos Açores, EP: 3 500 acções (2,4%)  
 Outros: 37 478 acções (26,24%)

3 - O concurso tem por objecto a alienação da participação da Região Autónoma dos Açores, correspondente a 71,36% do capital social, sendo a base de licitação mínima de ...\$, por acção.

4 - A sociedade pode ser visitada pelos interessados, na sua sede, em qualquer dia útil, excepto ao sábado, das ... às ... e das ... às ... horas.

5 - As propostas deverão ser redigidas em português, com assinatura reconhecida notarialmente, remetidas dentro de sobrescrito fechado, lacrado pelos proponentes, e obrigatoriamente instruídas com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do concorrente, designadamente, no caso de pessoas singulares, morada, estado civil, regime de bens, nome do conjuge e número de contribuinte e do bilhete de identidade e, no caso de pessoas colectivas, nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para as obrigarem, certidão do registo comercial contendo o registo de constituição e de alterações do pacto social e declaração de que têm a situação regularizada perante a Fazenda Nacional e as instituições da Segurança Social;

- b) Declaração de aceitação das condições do concurso;
- c) Indicação inequívoca do objecto da proposta;
- d) O preço (por extenso) e condições de pagamento.

6 - No caso de o signatário ou signatários da proposta agirem em representação, deverão juntar procuração notarial, donde constem os poderes em causa.

7 - É obrigatória a indicação, no sobrescrito, do nome e endereço e endereço da firma ou pessoa proponente,, devendo constar do mesmo a expressão "Proposta para a compra da participação da Região Autónoma dos Açores na sociedade comercial Protutrotel - Promoção Turística e Hoteleira, SA."

8 - É obrigatória a prestação de caução por parte dos candidatos, através de depósito ou garantia bancária, cujo montante é de 1% do preço de base de licitação.

9 - As propostas serão recebidas no Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, sito à Praça Gonçalo Velho, 3, entre as ... e as ... horas, até ao dia ... do mês de ...

10 - O júri procederá à abertura das propostas, em sessão pública, no último dia da recepção, uma hora após o seu encerramento, no local indicado no n.º 9 ou no que ali, na altura, se designe.

11 - No caso de as propostas apresentarem preços que não divirjam mais do que 10% do valor da proposta mais elevada, o júri suspenderá a sessão, procedendo a licitação até ao quinto dia útil imediato, prevalecendo a melhor oferta; no caso de nenhum proponente licitar, escolher-se-á a proposta de valor mais elevado ou, em caso de igualdade, proceder-se-á à determinação por sorteio da proposta que prevalecerá.

12 - Será lavrada uma acta, que será assinada por todos os membros do júri, da qual constarão as propostas recebidas e seus autores, bem como todas as deliberações tomadas pelo júri e respectivos fundamentos, a qual será acompanhada de declaração do órgão de fiscalização do IIPA, de que foram cumpridas as disposições legais aplicáveis.

13 - A entidade alienante reserva-se o direito de não proceder à adjudicação, caso o justifiquem razões de interesse público.

14 - Se a alienação não vier a consumir-se por motivo imputável ao adjudicatário, poderá a entidade alienante, sem prejuízo do exercício do direito de indemnização que, por esse facto, lhe assista, adjudicar a participação ao candidato cuja proposta tenha ficado graduada imediatamente a seguir.

15 - Todas as despesas relativas à venda da participação decorrerão por conta da entidade adquirente.

16 - Encontram-se à disposição dos interessados, na sede da empresa, os seguintes elementos:

Pacto social;  
 Balanços e demais documentos de publicação obrigatória dos três últimos exercícios;  
 Composição dos órgãos sociais;  
 Outros indicadores significativos de sociedade participada;  
 Relação do pessoal.

**Resolução n.º 83/92****de 30 de Abril**

Considerando que o Governo procedeu ao aproveitamento integral das novas áreas criadas com a protecção e valorização da orla marítima de Ponta Delgada, que, por sua vez, permitiu o prolongamento da Avenida Marginal;

Considerando que o aproveitamento em causa possibilitou a construção de uma marina e de uma piscina, com diversas estruturas de apoio, entre as quais dois *snack-bars*;

Considerando, por outro lado, que o aproveitamento de uma marina e da sua capacidade para captar um conjunto de acções náuticas, tendentes a rentabilizar a sua exploração, passa por uma colaboração estreita com o clube naval;

Considerando que, para proporcionar meios de expansão e profissionalização ao Clube Naval de Ponta Delgada, o Governo projectou e construiu instalações para albergar aquele clube, enquanto instrumento dinamizador de actividades náuticas capazes de mobilizar a população para a prática dos desportos náuticos e, ao mesmo tempo, captar os potenciais turistas ligados a esta modalidade desportiva;

Considerando, finalmente, que a exploração da marina, da piscina e dos equipamentos ligados ao restaurante nele integrados devem obedecer a critérios empresariais, de modo a garantir a eficiência na sua exploração, respeito para com o utente e qualidade do serviço a prestar em todos os sectores de actividade.

Assim, no uso da faculdade conferida pelo artigo 56.º, alínea h), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar a abertura de concurso, para a exploração da marina, da piscina, bem como dos *snack-bars* incorporados em cada um dos complexos e, ainda, do restaurante localizado no último piso do edifício situado na parte nascente do prolongamento da avenida.
- 2 - A cedência das explorações a que se refere o número anterior poderá ser feita a uma empresa, a um agrupamento complementar de empresas ou a um consórcio para o efeito constituído.
- 3 - As condições das candidaturas serão fixadas em caderno de encargos, a aprovar pelo Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas.
- 4 - Conceder ao Clube Naval de Ponta Delgada a exploração dos dois pisos inferiores do edifício situado na parte nascente do prolongamento da avenida, da rampa varadouro, do cais de alagem e dos postos do passadiço E, situado a nascente da marina.

- 5 - As áreas mencionadas no número anterior serão afectas ao Clube Naval de Ponta Delgada, exclusivamente, para a prática dos desportos náuticos e afins, que compreendem a sua actividade.
- 6 - A concessão, ora autorizada ao Clube Naval de Ponta Delgada, cessará por despacho do Secretário Regional da Habitação e Obras Públicas, se lhe for dada utilização de âmbito diverso da actividade desta agremiação.
- 7 - O Governo poderá no futuro, mediante acordo a estabelecer com a entidade que vier a ser escolhida em função do concurso, entregar a exploração de outros serviços a implantar nos terraplenos da protecção e valorização da orla marítima.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

**Resolução n.º 84/92****de 30 de Abril**

Considerando que ainda não se encontraram todas as receitas da Região, designadamente, as provenientes de tratados e acordos internacionais, respeitantes ao ano económico findo, conforme o previsto no artigo 95.º, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo, revelando-se, por conseguinte, insuficiente o prazo regulamentar estabelecido.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o Governo resolve:

- 1 - Fixar o dia 31 de Julho de 1992, como data limite para o pagamento de despesas, em conta do orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1991.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 22 de Abril de 1992. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28.190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Para informações imediatas do *Jornal Oficial*, o telefone n.º (096)629336.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	2400\$
I e II séries .....	3900\$
III ou IV séries .....	1300\$
Preço avulso por página .....	7\$
Preço por linha .....	65\$
Preço total das quatro séries .....	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 84\$00**

---